



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, DE 2010

(nº 1.014/2003, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a identificação, rotulagem e padrões de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais destinadas ao consumo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros de identidade, rotulagem e de qualidade da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais, destinadas ao consumo humano.

Art. 2º Para sua produção e comercialização, as águas de que trata esta Lei são designadas como água adicionada de sais e água adicionada de vitaminas e minerais.

§ 1º Entende-se como água adicionada de sais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e por adição de sais de uso permitido.

§ 2º Entende-se por água adicionada de vitaminas e minerais aquela preparada artificialmente a partir de qualquer fonte de captação, que passa por tratamento e adição de vitaminas e minerais de uso permitido.

Art. 3º A água adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 4º A água utilizada para a produção da água adicionada de sais e da água adicionada de vitaminas e minerais deve:

I - atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para água potável, de acordo com o estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público ou ao que for submetida.

Art. 5º A água adicionada de sais e a água adicionada de vitaminas e minerais envasadas para comercialização devem atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e normas técnicas para a água potável.

Art. 6º Nos rótulos das embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, devem constar, pelo menos:

I - a designação "ÁGUA ADICIONADA DE SAIS" ou "ÁGUA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS", em caracteres com tamanho mínimo de metade dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II - a relação das substâncias químicas adicionadas à água, em ordem decrescente de concentração, com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III - a expressão "não gaseificada" ou "gaseificada artificialmente", conforme seja o caso;

IV - a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento ou ambos, conforme o caso;

V - os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Art. 7º É vedado, nos rótulos de embalagens de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais, fazer:

I - a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

II - a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

III - outro tipo de identificação do produto que não o de água adicionada de sais ou água adicionada de vitaminas e minerais;

IV - a indicação de propriedades terapêuticas para o produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água adicionada de sais e de água adicionada de vitaminas e minerais para serem comercializadas devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização previstos para a indústria de alimentos.

Art. 9º As empresas que produzem ou comercializam água adicionada de sais têm prazo de 1 (um) ano para se adequar aos requisitos desta Lei.

Art. 10. A categoria água adicionada de vitaminas e minerais, criada por esta Lei, será regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no prazo de 6 (seis) meses da sua publicação, observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - os teores máximos de vitaminas e minerais a serem adicionados à água não deverão exceder aos limites definidos para os alimentos adicionados de nutrientes essenciais - alimentos enriquecidos;

II - os nutrientes a serem utilizados na fabricação da água devem estar presentes em concentrações que não impliquem ingestão excessiva ou insignificante do nutriente adicionado, considerando as quantidades derivadas de outros alimentos da dieta e as necessidades do consumidor a que se destina;

III - o teor de carboidratos da água adicionada de vitaminas e minerais não poderá exceder a 6% (seis por cento) em peso;

IV - para sua fabricação, podem ser empregados os aditivos alimentares, os coadjuvantes de tecnologia de fabricação e outros ingredientes necessários para a adição e ou estabilização do(s) nutriente(s), previsto(s) na legislação pertinente.

Art. 11. As infrações ao que estabelece esta Lei serão punidas de acordo com o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial em seus arts. 56 a 80.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.014, DE 2003

Dispõe sobre a identificação e os padrões de qualidade da água adicionada de sais e envasamento para comercialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os parâmetros e padrões mínimos para identificação e de qualidade da água preparada adicionada de sais e envasada para comercialização.

Art. 2º Entende-se, para os efeitos desta Lei, como água preparada adicionada de sais a água potável obtida da rede pública de abastecimento, ou de outras fontes não-minerais, submetida a processo complementar de purificação e na qual são dissolvidas determinadas substâncias químicas, visando a proporcionar-lhe características próprias para comercialização.

Parágrafo único. A água preparada adicionada de sais pode ser gaseificada mediante a dissolução de dióxido de carbono de padrão alimentício.

Art. 3º A água utilizada para obtenção de água preparada adicionada de sais deve:

I – atender aos parâmetros físicos, químicos, bacteriológicos e organolépticos exigidos para a água potável, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – passar por processo complementar de purificação que elimine todos os resíduos de cloro provenientes do tratamento público.

Art. 4º Na produção de água preparada adicionada de sais, podem ser empregadas as seguintes substâncias químicas, em grau alimentício:

I – bicarbonato de cálcio;

II – bicarbonato de magnésio;

III – bicarbonato de potássio;

IV – bicarbonato de sódio;

V – carbonato de cálcio;

VI - carbonato de magnésio;

VII - carbonato de potássio;

VIII - carbonato de sódio;

IX – cloreto de cálcio;

X - cloreto de magnésio;

XI - cloreto de potássio;

XII - cloreto de sódio;

XIII – sulfato de cálcio;

XIV - sulfato de cálcio;

XV - sulfato de magnésio;

XVI - sulfato de potássio;

XVII - sulfato de sódio;

XVIII – citrato de cálcio;

XIX - citrato de magnésio;

XX - citrato de potássio;

XXI - citrato de sódio.

Parágrafo único. Não é permitida a adição de nenhuma outra substância à água preparada adicionada de sais, além das indicadas no caput e de dióxido de carbono.

Art. 5º Os teores máximos de cálcio, magnésio, potássio e sódio em água preparada adicionada de sais não podem exceder, respectivamente:

I – cálcio: 250 miligramas por litro de água;

II – magnésio: 100 miligramas por litro de água;

III – potássio: 875 miligramas por litro de água;

IV – sódio: 875 miligramas por litro de água.

Parágrafo único. A quantidade mínima de resíduo de evaporação a 180°C deve ser igual ou superior a 200 miligramas por litro, dos sais permitidos.

Art. 6º A água preparada adicionada de sais envasada para comercialização deve atender a todos os requisitos físico-químicos e bacteriológicos estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas em vigor para a água mineral.

Art. 7º Nos rótulos das embalagens de água preparada adicionada de sais, devem constar pelo menos:

I – a designação “água preparada adicionada de sais”, em caracteres com tamanho mínimo de dois terços dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto;

II – a relação das substâncias químicas adicionadas à água e de outras substâncias naturalmente nela presentes, em ordem decrescente de concentração e com as respectivas concentrações em miligramas por litro;

III – a expressão “não gaseificada” ou “gaseificada artificialmente”, conforme seja o caso;

IV – a origem da água utilizada para produção, explicitando o manancial ou a rede pública de abastecimento, conforme o caso;

V – os processos utilizados para purificação complementar e desinfecção da água utilizada.

Parágrafo único. É proibida, nos rótulos de embalagens de água preparada adicionada de sais:

I – a colocação de dizeres e informações em língua estrangeira;

II – a referência a fontes ou localidades onde se exploram ou foram exploradas fontes de água mineral;

III – a correlação do produto com marcas ou outros tipos de identificação de águas minerais comercializadas;

IV – outro tipo de identificação do produto que não o de “água preparada adicionada de sais”;

V – a indicação de propriedades terapêuticas do produto.

Art. 8º Todas as marcas e tipos de água preparada adicionada de sais, para serem comercializadas, devem sujeitar-se aos registros, controle de qualidade e fiscalização específicos para a indústria de alimentos.

Art. 9º Às infrações ao que estabelece esta Lei aplica-se o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estão cada vez mais presentes no mercado brasileiro as águas preparadas adicionadas de sais, que são, muitas vezes, confundidas com águas minerais, quando na realidade são produtos industrializados, resultantes de processos químicos. O consumidor, na maioria das vezes, não é informado do produto que adquire e ingere.

Há diferenças fundamentais entre a água mineral e a água preparada adicionada de sais.

A água mineral tem características químicas físicas e organolépticas – sabor e odor – naturais e, para ser envasada, não passa por nenhum processo de tratamento. As condições biológicas e de turbidez, cor, sabor e odor da água mineral são providas pela própria natureza, já que a água tem de ser retirada diretamente da fonte e envasada, sem a adição de quaisquer substâncias, seja para alterar suas características químicas ou físicas, seja para desinfetá-la. A água mineral é um produto cem por cento natural, que não passa por nenhum processo industrial, a não ser o envasamento.

Para ser considerada mineral, a água deve ter características naturais peculiares, como concentrações elevadas – mas que não a impedem de ser potável – de determinados sais ou substâncias químicas. Desde a antigüidade remota, são conhecidas propriedades medicinais e terapêuticas de muitas águas minerais. Fontes de água eram e continuam sendo indicadas como auxiliares no tratamento de várias enfermidades, como doenças do aparelho digestivo, pulmonares, reumáticas e de pele.

Uma água, para ser considerada mineral, tem de apresentar características próprias e, assim, ser reconhecida como tal pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que é, também, o responsável pela autorização e controle da exploração dessas águas, consideradas como bens minerais e, portanto, pertencentes à União.

No Brasil, são conhecidos os efeitos medicinais de águas sulfurosas, radioativas, alcalinas e carbonatadas, entre outras, como as que ocorrem em Araxá, Poços de Caldas, Caxambú, São Lourenço, Serra Negra e várias outras localidades espalhadas por seu imenso território. Além de presumíveis bons efeitos à saúde, a água mineral engarrafada é consumida em grande escala em nosso País, em decorrência de seu sabor, pureza e confiabilidade.

A água preparada adicionada de sais, por outro lado, é um produto essencialmente industrial. A água, nesse caso, entra como matéria-prima, é purificada por processos químicos e físicos, mediante a adição de floculantes e corretores de pH (para ajustar a acidez e alcalinidade), é desinfetada e, no final do processo, recebe dosagem de sais que lhe confere características próprias de sabor.

O produto final é totalmente distinto da água que foi retirada da natureza.

Não estamos colocando em dúvida a qualidade e a confiabilidade das águas preparadas adicionadas de sais que são vendidas no mercado brasileiro, estamos apenas ressaltando a necessidade de que estas sejam claramente identificadas, para que o consumidor saiba exatamente o que está comprando e consumindo.

É necessário que o consumidor tenha todas as informações que distinguem os dois produtos, para que saiba que, ao optar por uma água preparada adicionada de sais, estará consumindo um produto industrializado, que passou por vários processos químicos e físicos, com a utilização de várias substâncias químicas. Esse produto difere fundamentalmente da água mineral, comercializada rigorosamente como foi extraída de sua fonte natural.

Estas, em resumo, são as razões que nos levaram a submeter ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, para cujo aperfeiçoamento e aprovação contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado Ricardo Izar

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1986, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses combinadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade combinada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 24/06/2010